



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.794 - SP (2012/0047687-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MANOEL CLEMENTE GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA RONCOLATO GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GETÚLIO TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADO : PATRÍCIA COELHO MOREIRA BAZZO E OUTRO(S)
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTINUIDADE DA FASE EXECUTIVA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que da decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinção da fase executiva, é cabível o agravo de instrumento, nos termos da segunda parte do § 3º do art. 475-M do CPC, não se aplicando o princípio da fungibilidade para conhecimento de de apelação, por constituir erro grosseiro.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.794 - SP (2012/0047687-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Espólio de Manoel Clemente Gomes contra decisão com a qual neguei provimento a agravo (fls. 215/216 e-STJ), por entender pacificada nesta Corte a tese do cabimento de agravo de instrumento contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir o processo executivo - art. 475-M, § 3º, do CPC.

Alega o agravante que o caso dos autos suscita dúvida razoável, o que afastaria a configuração de erro grosseiro e permitiria a aplicação do princípio da fungibilidade para o recebimento da apelação no Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.794 - SP (2012/0047687-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos do agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, este interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança - Cumprimento de sentença - Decisão que deixou de receber o recurso de apelação por incabível - Alegação de prejuízo, cerceamento de defesa e possibilidade de ao recurso ser aplicado o princípio da fungibilidade - Decisão fundamentada que merece ser prestigiada - Previsão expressa do agravo de instrumento, nos termos do § 3º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil - Recurso improvido.

No recurso especial, apontou-se contrariedade ao artigo 475-M, § 3º, do CPC. Buscou o recorrente demonstrar que a decisão de primeiro grau é terminativa do cumprimento de sentença, de cunho condenatório. Assim, entendeu cabível o recurso de apelação. Citou jurisprudência pretensamente favorável à sua tese.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, por entender não configuradas as contrariedades alegadas, e firme na consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte.

No agravo, o recorrente ratifica as violações indicadas no especial, e pleiteia a reforma da decisão.

Colhe-se dos autos, que a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença do ora agravado não extinguiu a fase executiva (fl. 89/91), de forma que o recurso cabível era mesmo o agravo de instrumento, nos termos da segunda parte do § 3º do art. 475-M, do CPC, e da consolidada jurisprudência desta Corte, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. DECISÃO QUE RESOLVE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. A decisão que resolve incidente de impugnação dos embargos do devedor opostos posteriormente à vigência da Lei n. 11.232/2005 desafia recurso de agravo de instrumento, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal caso tenha sido interposto contra tal decisão recurso de apelação.

2. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1332756/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-M DO CPC - INEXISTÊNCIA - DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme expressamente previsto na segunda parte do § 3º do art. 475-M, do Código de Processo Civil: § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

II. Os Agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1184943/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0047687-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 154.794 / SP**

Números Origem: 10812007 1161987720108260000 201200476878 990101161982

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MANOEL CLEMENTE GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA RONCOLATO GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: GETÚLIO TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADO	: PATRÍCIA COELHO MOREIRA BAZZO E OUTRO(S)
—	: BANCO NOSSA CAIXA S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MANOEL CLEMENTE GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA RONCOLATO GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: GETÚLIO TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADO	: PATRÍCIA COELHO MOREIRA BAZZO E OUTRO(S)
—	: BANCO NOSSA CAIXA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.